

VOTO

Aprecio recurso de revisão interposto por Maria Ivoneide Matos Barreto, ex-prefeita de Itaguatins/TO, contra o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 16).

2. O processo tem por objeto tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência de impugnação de despesas relativas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e ao Programa de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2004, em um total de R\$ 131.387,15, discriminados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido.

3. No mérito, os pareceres da unidade instrutiva, acompanhados pelo Ministério Público de Contas, são uniformes quanto à **exclusão do débito relativo ao Pnate/2004** e à **redução do débito referente ao Peja/2004**.

4. Os pareceres divergem, no entanto, quanto à questão prejudicial relativa à prescrição.

5. O auditor responsável pelo exame (peça 107) e o Ministério Público de Contas (peça 110) manifestam-se pelo reconhecimento da **prescrição, ocorrida na fase interna da TCE**. O então dirigente da Secretaria de Recursos, por sua vez, defende (peça 109) que o Tribunal não deveria se pronunciar sobre eventual prescrição ocorrida no curso do processo perante o órgão repassador.

6. Os pareceres emitidos nos autos são anteriores à Resolução-TCU 344/2022, que disciplina o tema; não obstante, os exames se pautaram por critérios compatíveis com os fixados pela resolução.

7. No caso em análise, o prazo prescricional iniciou-se na data em que foram prestadas as contas, a saber: 18/2/2005, quanto ao Pnate/2004 (peça 1, fl. 6, § 3º); e 28/6/2005, quanto ao Peja/2004 (peça 1, fl. 10, § 9º).

8. O FNDE encaminhou ofícios à responsável informando das irregularidades, os quais foram recebidos em 14/7/2009 (Peja, peça 1, fls. 86 e 110) e em 23/6/2009 (Pnate, peça 1, fls. 158 e 170).

9. Em **14/5/2010** houve despacho de encaminhamento do processo à Comissão de TCE para as providências cabíveis (peça 1, fl. 188). Todavia, o processo de tomada de contas especial só foi autuado em **31/3/2014** (conforme o relatório de peça 1, fl. 191, § 1º), sem nenhuma providência relatada nesse ínterim.

10. Restou evidenciada, assim, a paralisação do processo por mais de três anos na fase interna da TCE, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022); por consequência, impõe-se a insubsistência da condenação, com o subsequente arquivamento dos autos.

11. Registro que não mais subsistem dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de prescrição no caso em exame, tendo em vista o efeito devolutivo próprio do recurso de revisão (art. 35, parágrafo único, da Lei 8.443/1992) e as recentes modificações na Resolução-TCU 344/2022, promovidas pela Resolução-TCU 367/2024, que alterou a redação do parágrafo único do art. 10 e revogou o art. 18 daquele normativo. Os dispositivos modificados previam, respectivamente, reservas ao exame da prescrição no caso de processos já encaminhados à cobrança executiva ou cujo trânsito em julgado tivesse ocorrido anteriormente à edição da Resolução-TCU 344/2022; esses óbices foram superados com as alterações promovidas pela novel resolução.

12. Considerando que já há processos de cobrança executiva constituídos (TCs 020.617/2015-1 e 020.618/2015-8), os órgãos credores do débito (FNDE) e da multa (PGU/AGU) devem ser comunicados da presente deliberação, na forma do art. 9º, parágrafo único, da Resolução-TCU 178/2005. De igual modo, deve ser comunicada a Procuradoria da República em Araguaína/TO, tendo em vista as informações anteriormente prestadas pelo Tribunal no TC 029.226/2015-5, apenso.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator